



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 7.741, DE 2017

Acrescenta parágrafos ao Art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar o prazo e reexame necessário da prisão preventiva.

Autor: Dep. Vinicius Carvalho (PRB/SP)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando inserir parágrafos no art. 311 do Código de Processo Penal para definir o prazo-limite de 120 dias de duração da prisão preventiva, prorrogáveis por igual período, e para definir que a preventiva será reexaminada a cada 60 dias.

Na justificativa, critica-se o excesso de prazo comum das prisões preventivas, a inflação do sistema prisional, o uso banalizado do instituto, e cita referências de outras nações para fortalecer a tese de tal necessidade.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em dois artigos, tendo por



* C D 2 4 2 7 4 1 4 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

objetivo, como antecipado, incluir no CPP prazo limite para prisão preventiva (120 + 120 dias), e tornar obrigatória a revisão em 60 dias dos requisitos de cabimento e contemporaneidade da prisão.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice qualquer.

Quanto à juridicidade, vejo que o proposto § 2º ao art. 311 afronta o disposto no parágrafo único do art. 316, que já torna obrigatória a revisão da prisão aos noventa dias, “sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Referido dispositivo teve pelo Supremo Tribunal Federal atribuída interpretação conforme a Constituição no seguinte sentido (ADI 6582):

(i) inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, **não implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos;

(ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal **aplica-se até o final dos processos de conhecimento**, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; e

(iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.

Ou seja, o STF conferiu interpretação conforme ao trecho para que a mera “perda de prazo” pela justiça não acarreta automaticamente na libertação do preso, ainda que contrariamente ao texto legal. Apesar de tratar-se de interpretação na luz do texto maior, não fixou-se prazo para que a justiça, após instada da perda do prazo, promova referida revisão.



* C D 2 4 2 7 4 1 4 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 14:16:42.600 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 7741/2017

PRL n.2

Eis o primeiro ponto do projeto. Pois bem.

Já no que toca ao prazo limite da prisão preventiva, não vendo antijuridicidade, tenho que divergir do proponente no que toca ao mérito, pois apesar de eventual abuso discricionário na imposição de prisões cautelares, fato é que um regramento geral pode vir a prejudicar excessivamente a segurança pública.

Isto porque não é incomum que investigações ou processos sejam excessivamente estendidos, seja por interferência exaustiva (ainda que cabível) das defesas, de inércia do Ministério Público ou hiperinflação dos bancos processuais dos Tribunais pátrios.

Nessa esteira, ao passo que entendo cabível o prazo definido no art. 316 do CPP, e também da proposta do § 2º do art. 311 no PL em apreço, vejo que tornar fixo o prazo-limite da custódia não se revela de interesse público, razão pela qual proponho a supressão de referido trecho.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifico que o PL exige correções na ementa, vem desacompanhado do artigo introdutor, e merece adequação na redação dada ao tal art. 311, pois já presente no CPP o texto do parágrafo único do art. 316, que ajusto de acordo com o entendimento firmado na ADI 6582, ainda incluindo prazo para que, uma vez suscitado o Juízo, a decisão sobre a prisão seja proferida em até quinze dias, independentemente da juntada, em tempo, de parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.741, de 2017, e no mérito pela sua **aprovação** na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresento.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 4 2 7 4 1 4 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.741, DE 2017

Altera o art. 316 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer prazo para revisão dos decretos de prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 316 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer prazo para revisão dos decretos de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.....

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º Uma vez verificado o desrespeito ao prazo do § 1º, não poderá o Juízo, na ausência de fatos ou elementos novos, voltar a decretar a prisão preventiva.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º aplicam-se até o final dos processos de conhecimento inclusive nos casos de ações penais de competência originária dos Tribunais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 14:16:42.600 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 774/1/2017

PRL n.2

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 2 7 4 1 4 9 6 8 0 0 *



Página 5 de 5

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242741496800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj